Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11058/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/119551/2012
PROTOCOLO	: 1397735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: DIRCEU BETONNI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a junho do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Paranhos, sob a responsabilidade do Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal à época.

Verifica-se que o **Acórdão AC00 176/2017** aplicou multa pecuniária e determinação. Com a interposição de recurso ordinário, o resultado do decisum foi mantido, nos termos do Acórdão AC00 421/2019.

Constata-se, pela **certidão de quitação de multa** (peça 36), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, após certificação do **cumprimento do v. Acórdão**, com a atualização dos dados referentes aos balancetes de janeiro a junho de 2012 junto ao SICOM, opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ecf.